



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017946-21.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALAN PIERRE CHAVES ROCHA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29429

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1017946-21.2024.8.26.0068

APELANTE: ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. COMARCA: BARUERI

MMª. JUÍZA “A QUO”: DANIELA NUDELIMAN GUGUET LEAL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reparação de Danos. Transporte aéreo. Sentença de procedência. Atraso no voo do Autor que ocasionou perda de compromisso profissional, com a necessidade de realocação para outro voo, chegando ao destino com 37 (trinta e sete) horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado. Inconformismo do Autor, requerendo a majoração do montante indenizatório moral. Pretensão de alteração do valor arbitrado a título de danos morais. Possibilidade. Sentença reformada para majorar a indenização arbitrada a título de danos morais ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), adequado à reparação pelo sofrimento experimentado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 117/122, que nos Autos de “Ação de Reparação de Danos”, julgou parcialmente procedente a Ação, para condenar a Ré ao ressarcimento da importância de R\$ 1.242,48 (um mil,duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso, até 29/08/2024, após esta data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a data do evento danoso, até 29/08/2024; após esta data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24.

Por outro lado, condenou a Empresa Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença.

Ante a sucumbência, condenou a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o Autor (fls. 125/132) sustentando, em síntese, a majoração do valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 15.717,06 (quinze mil, setecentos e dezessete reais e seis centavos), dada a peculiaridade do caso, pois houve um atraso no voo inicial, com a chegada do Autor com 37 (trinta e sete) horas de atraso, e, conseqüentemente, houve perda de compromissos profissionais, pois sendo o Autor Promotor de Justiça, a viagem possuía caráter profissional.

Por fim, requer a parcial reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 183/187).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Ação de Reparação de Danos” proposta por “ALAN PIERRE CHAVES ROCHA” em face de “AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.”.

Para tanto, alegou, em síntese, que adquiriu passagem aérea oferecida pela Empresa Ré, entretanto, após chegar ao aeroporto para embarque, tomou conhecimento de que o voo havia sido cancelado, sem receber qualquer justificativa da requerida.

Afirmou, que houve realocação, todavia, resultou no atraso de 37 horas em relação ao horário contratado.

Por tais razões, objetiva a condenação da Empresa Ré ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

De início, declarada a falha na prestação dos serviços prestados pela Companhia Aérea Ré, bem como os danos morais dela decorrentes, matérias reconhecidas pela r. sentença e não impugnadas pelo Recurso cabível, as temáticas transitaram em julgado, formando coisa julgada formal e material (art. 502 do Código de Processo Civil).

O Recurso destina-se, **exclusivamente** à majoração dos danos morais arbitrados.

Quanto ao montante arbitrado a título de danos morais, sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe, e paralelamente determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Na peculiaridade dos Autos, o inadimplemento contratual da Empresa Ré, em virtude do cancelamento do voo programado, ocasionou perda de compromisso do Autor, já que a viagem tinha intuito profissional, com a necessidade de realocação para outro voo, chegando ao destino **com 37 (trinta e sete) horas de atraso** em relação ao horário originalmente contratado.

Todavia, no caso em tela, o valor fixado pelo *Decisum* a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se um pouco baixo à recomposição do dano, **devendo serem majorados para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, eis que tal quantia se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pelo Requerente, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença de Primeiro Grau, para se majorar o valor da indenização por danos morais, nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, para majorar a indenização arbitrada a título de danos morais para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantidos os ônus de sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora